

PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO N° 53 DE 16 DE JANEIRO DE 2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 33/2001, DE 17 DE 3 DEZEMBRO DE 2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Câmara de Vereadores de Quilombo/SC nos seguintes termos:

Bom dia

Seguem em anexo dois projetos de lei para alteração, os vereadores solicitaram o parecer da acamosc.

Se possível até as 14:00 horas

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Câmara de Vereadores de Quilombo

camaraquilombo.sc.gov.br

(49) 3346-3347

A consulta refere-se ao projeto de lei de origem do executivo que busca autorização legislativa para alteração da lei complementar nº 33/2001, de 17 de 3 dezembro de 2001 - Código Tributário do Município de Quilombo, e dá outras providências.

Ressaltamos que o pedido cinge-se à legalidade de constitucionalidade da medida, portanto, esta assessoria fará suas considerações e apontamentos a respeito da questão devidamente suscitada.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analizando os dispositivos Regimentais e a Lei Orgânica do Município de Quilombo, bem como demais disposições legais e constitucionais aplicáveis, passamos ao parecer:

Quanto à competência do ente federado para dispor sobre tal matéria, conforme estabelecido no art. 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Quilombo, cumpre-nos destacar que é de competência do Município de Quilombo dispor sobre assuntos de interesse local, suplementando a Legislação Estadual e Federal no que lhe couber.

Ademais, a competência para iniciativa de projeto de Lei nesse sentido é do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

[...]

Quando a eficácia da medida para o ano de 2021, encontramos resposta em parecer da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que em caso semelhante assim compreendeu:

“Mas quanto ao índice? Foi correto aplicar o IPC, pela nova lei, ou deveria ter sido utilizado o IGP-M, um vez que em quase todo o

período a que se refere a atualização inflacionária era vigente a redação do art. 269, da Lei anterior (LC nº 060/01).

Encontramos a resposta no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que no art. 105, assim prescreve:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116."

Ou seja, a legislação nova aplica-se aos fatos que se iniciam na vigência de uma legislação e se completam na vigência de outra legislação. Como é o caso da aplicação da atualização da UFM, que considera a inflação de grande parte do período na vigência da lei anterior, mas que se aplica por ato administrativo, sob a égide da nova lei." (Grifou-se).

(RPA - 04/02671805. Relatório nº 3.901 / 2007. Disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotechnico/2944113.HTM>)

Não obstante a possibilidade de vigência da medida no mesmo ano de sua eventual publicação, é importante atentar ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Renúncia de Receita, pois, é necessário que se garanta que nenhum dano, decorrente da alteração do indexador da UFRM do IGPM para IPCA, cuja variação acumulada se mostra menor do que o indexador atualmente vinculado na Lei 33/2001, seja causado, nem aos contribuintes e tampouco, ao Município, em especial sua saúde orçamentária e fiscal, que atinge diretamente a coletividade.

Vejamos o que dispõe o art. 14 da L.C 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, a eventual renúncia de receita deve sempre ser acompanhada do cumprimento das medidas consagradas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, por outro lado, importante destacar que o tema em questão é bastante sensível e peculiar, sendo necessário identificar se trata-se ou não de renúncia de receita conforme conceituação da LRF.

Sob tal aspecto, o município, no caso da consulta realizada, busca garantir equilíbrio contributivo, dada a alta variação acumulada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) que chegou a 23,14%, fazendo com que ocorra um salto considerável no valor dos tributos municipais, isso, em um período em que o contribuinte e a população em geral enfrentam os impactos econômicos causados pela pandemia de coronavírus, agravando-se a situação do cidadão comum pelo fato de que o salário mínimo ajustou-se pelo INPC, acumulado em 2021 em 5,45%, havendo uma variação de 17,69% entre INPC e IGP-M. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para o qual se busca autorização para alteração do

índice indexador no Código Tributário Municipal, acumulou variação em 4,56% nos últimos 12 meses(até Jan/2021).

Nesse sentido, comprehende-se que a proposta busca beneficiar todo o universo de contribuintes do Município, apesar de representar uma perda de arrecadação, comprehendemos que não se trata de benefício passível de rejeição por inadequação orçamentária, podendo, eventualmente, ser aprovado o Projeto de Lei, sem qualquer tipo de mensuração de seu impacto sobre as contas públicas.

Conforme se extraí de nota técnica da Assessoria de Política de tributação do Governo do Mato Grosso em assunto relacionado à temática aqui tratada, “*somente caracterizarão renúncia de receita, as hipóteses que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte. Se os quatro primeiros institutos são considerados renúncia de receita sem qualquer condição, resta, então, esclarecer o alcance do significado de cada um dos três últimos da forma em que foram especificados.*”¹ Colacionamos ainda:

Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Aqui, o legislador expande as possibilidades de renúncia fiscal quando se refere a "outros benefícios", ou seja, pode ser qualquer um, indo além daqueles enumerados no texto legal. Entretanto, faz uma ressalva, desde "que correspondam a tratamento diferenciado". Para esclarecer busca-se o significado do vocábulo "diferenciado" constante no dicionário HOUAISS, abaixo descrito:

Diferenciar. v. 1 discernir: separar (d. uma coisa de outra) 2 reconhecer: identificar (de longe não consegue d. as letras) sin. geral: diferenciar, discriminar, distinguir; ant. geral: confundir, misturar.

Ou seja, quaisquer benefícios que tenham tratamento diferenciado, específico, especial deve ser considerado como renúncia de receita para efeito das exigências estabelecida no artigo 14 da LRF.

NOTA TÉCNICA Nº 010/09 - CGPJ/SUNOR Disponível em:
<http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E04256CA7004FCD3E/5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>

¹NOTA TÉCNICA Nº 010/09 - CGPJ/SUNOR Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E04256CA7004FCD3E/5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>

A mera atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração do tributo, com isso, não se submete ao princípio da reserva legal. Em outras palavras, é dispensável lei municipal quando o tributo é apenas atualizado monetariamente pois, neste momento, ocorre somente a alteração nominal do valor do tributo com o objetivo da manutenção do seu valor monetário. Entenda-se manutenção do "valor monetário" aquele valor que mantém a capacidade de compra de um determinado bem ao longo do tempo.

Seguindo este raciocínio, se a atualização monetária apenas mantém o valor monetário do tributo, a ausência da correção monetária diminui o seu valor monetário, apesar de manter o valor nominal.

Desta forma, a ausência de correção monetária, por diminuir o valor monetário do tributo, poderia ser entendida como renúncia de receita. Todavia, para que esta renúncia de receita efetivamente se caracterize como tal é imprescindível também que seja concedida em caráter não geral ou de forma discriminada (LRF, art. 14, §1º).

Portanto, entende-se regular a mera atualização monetária de tributos, não caracterizando aumento real, sem a necessidade de lei específica; também não se caracteriza renúncia de receita quando a ausência de correção monetária ocorrer em caráter geral ou indiscriminado.

No que diz respeito ao reajuste de tributos e seus índices, segundo o STF:

Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. ARE 1216078 RG / SP, DJ 26-09-2019.

Se depreende também do RE 1258934 (STF) que é possível o reajuste da base de cálculo de tributos desde que seja por índices oficiais de correção monetária:

A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infracional a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Como entidade pública federal oficial cita-se como exemplo o IBGE, responsável pela produção, análise, coordenação e consolidação de informações estatísticas, é, portanto, o instituto oficial de estatística do governo. Enquanto a FGV, responsável pelo cálculo do IGPM, por exemplo, é uma instituição privada.

Neste sentido, o IGPM poderia ser rejeitado para fins de reajuste de tributos por não se tratar de índice de instituição oficial do governo federal. Em se tratando de correção monetária, é indicável que a escolha deva permear índices publicados por entidade oficial pública e utilizados pela União para os mesmos fins, como INPC ou IPCA.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, inexistindo óbices ao trâmite da presente iniciativa, opinamos pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei em questão.

Ressalta-se, por fim, que o parecer não é vinculativo e não visa exaurir a matéria e tampouco substitui o parecer das comissões permanentes da Câmara de Vereadores, servindo como subsídio para elucidar o tema e auxiliar nas deliberações do Poder Legislativo consultente.

Esta assessoria jurídica encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, podendo ser comunicada pelo endereço eletrônico juridico@acamosc.org.br.



Associação das Câmaras Municipais
do Oeste de Santa Catarina

Chapecó (SC), 18 de fevereiro de 2021.



LIGIANE FRANCESCHI

OAB/SC 47.822